DIÁRIO OFICIAL
Município de Lavras

Edição Nº 2406 Quinta Feira, 19 de novembro de 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.020.
(Projeto de Lei Complementar n° 017/2020, de autoria do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E À GERAÇÃO DE EMPREGOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituída a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e à Geração de Empregos, no âmbito do Município de Lavras, com as seguintes finalidades:

I – Estimular a expansão e o desenvolvimento de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços já existentes no Município;
II– Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;
III – Estimular a ampliação do mercado de trabalho no Município.

Art. 2°. A Política de Incentivo de que trata o artigo 1° abrangerá benefícios de caráter fiscal e/ou de ordem econômico-financeira, quais sejam:

I – Incentivos Fiscais:

a) Isenção de até 100% do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI), por ato oneroso, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento, exceto se a empresa compradora tiver como atividade fim o ramo imobiliário;
b) Isenção de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliaçãode empresa existente no Município, pelo período da execução da obra ou, até 10 (dez) anos, de acordo com o número de empregos gerados, sendo permitido 01 (um) ano de isenção para cada 20 (vinte) novos empregos gerados;
c) Redução da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) para o percentual de 2% (dois por cento), incidente nos casos de construção de prédio para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no Município, pelo período de execução da obra;
d) Isenção de taxas incidentes nos processos de licenciamento necessários à instalação do empreendimento.

II – Benefícios de Ordem Econômico-Financeira:

a) Concessão de direito real de uso de imóveis públicos localizados no Município, inclusive os que venham a ser adquiridos ou desapropriados pelo Município, para fins específicos de instalação ou ampliação de empresas, por prazo determinado, observadas as disposições legais;
b) Doação de imóvel, observadas as disposições legais;

c) Cessão de uso de bens e equipamentos municipais, observadas as disposições legais;

d) Execução de obras civis do empreendimento, incluindo obras de infraestrutura;

e) Pavimentação de via pública que assegure condições de tráfego a vias de circulação e acesso a áreas de empresas;

f) Limpeza, preparação de terreno e terraplanagem;

g) Diligência junto à Administração Indireta, para a execução das redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de distribuição de energia elétrica nas áreas objeto da Política de Incentivo;

h)Prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, na análise com vistas ao licenciamento ambiental pertinente, no prazo de até 10 (dez) dias, condicionado à apresentação da documentação completa necessária àanálise;

i) Prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, na análise com vistas ao licenciamento urbanístico, no prazo de até 20 (vinte) dias, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

j) Apoio institucional junto aos órgãos competentes a nível estadual e federal.

§ 1º. Os benefícios concedidos, sob qualquer das formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas beneficiadas.

§ 2º. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos cumulativamente, salvo impedimento legal, e deverão observar a disponibilidade financeira no Município.

Art. 3°. São condições para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei:

I – Estar quite com as obrigações financeiras vinculadas ao Erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do requerimento de concessão do benefício;

II – Que a empresa beneficiária tendo sido beneficiada por outro incentivo concedido por este Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;

III – Que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) e débitos trabalhistas;

IV – Que a empresa beneficiária demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e recuperação judicial;

Art. 4°. São obrigações do beneficiário:

I – Quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre o beneficiário e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

II –Quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre o beneficiário e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

III – Comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 5°. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, fica condicionada ao encaminhamento, por parte do interessado, de requerimento ao órgão competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I –Cópia do contrato ou estatuto social da empresa, e alterações posteriores, com o necessário registro;

II – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – Prova de regularidade fiscal junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da Lei, em prazo não superior a 30 dias da data do Protocolo do requerimento;

IV – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

V – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VI – Tratando-se de benefícios que envolvam imóvel, o proponente deverá apresentar a prova de propriedade do imóvel;

VII – Memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

a) O objetivo do empreendimento;

b) Justificativa que descreva os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;

c) O valor inicial do investimento, a área de terreno necessária a sua instalação e a área de construção necessária à operacionalização;

d) O projeto de preservação do meio ambiente e o compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;

e) O estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

f) A estimativa de custos, incluídos salários e demais encargos incidentes;

g) Cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados pretendidos, constando prazos para execução de cada uma das etapas;

h) A previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;

i) A previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados;

VIII - Descrição dos benefícios solicitados, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial.

IX – Demais documento pertinentes, definidos a critério do órgão

competente.

§ 1º. A análise do requerimento e dos documentos acostados levará em consideração os seguintes critérios:

I – O impacto no desenvolvimento econômico do Município;
II – O alcance social do empreendimento;
III – A base tecnológica do empreendimento;
IV – A localização do empreendimento;
V – Aderência às diretrizes do Plano Diretor do Município;
VI – A obediência à legislação tributária, de obras, do meio ambiente, sanitárias e de posturas do Município;
VII– A aquisição de bens e serviços, contratação de mão de obra e emplacamento de veículos no Município;
VIII– A manutenção de regularidade fiscal dos tributos federais, estaduais e municipais;
IX – O registro dos veículos automotores pertencentes a seu ativo imobilizado, necessários ao uso do empreendimento, no Município;
X– A preferência à contratação da mão de obra do Município empregando residentes no Município anteriormente ao início das atividades;
XI– A preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental;
XII– Em casos de indústria, comércio, serviços de comunicação e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional, a capacidade de contribuir para o aumento da participação no valor adicionado do Município;
XIII – A capacidade de geração de empregos diretos, terceirizados e indiretos.
XIV – Demais critérios pertinentes, definidos pelo órgão competente.

§ 2º. Se considerada viável a concessão do(s) benefício(s) pleiteado(s), será lavrado termo de compromisso e responsabilidade do beneficiário e ato normativo formalizador.

Art. 6°. Se após a concessão do benefício pleiteado for verificado o superveniente descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I – Advertência escrita, concedendo-se prazo para a normalização da irregularidade;
II – Multa pecuniária;
III – Suspensão do benefício;
IV – Cancelamento do benefício;
V – Devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;
VI – Pagamento de todos os tributos objeto do benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. A pena de advertência será lavrada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da empresa beneficiária, assinando-

se prazo peremptório para regularização.

§ 2º. A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano causado, independente de eventuais condenações judiciais de caráter civil ou penal.

§ 3º. A pena de suspensão do benefício será aplicada nos seguintes casos:

I – Se o beneficiário deixar de cumprir qualquer das condições para a concessão do benefício, permanecerá a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II – Se o beneficiário, ou terceira pessoa a ele vinculada, de qualquer modo, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, permanecerá a suspensão enquanto durar o impedimento fiscalizatório.

§ 4º. Será punível com o cancelamento do benefício a empresa beneficiária que, a qualquer tempo, reincidir em:

I – Inobservância do cronograma de tarefas e/ou obras, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II – Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III – Reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial,sem motivo justificado e devidamente comprovado;

IV – Violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V – Deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em Lei ou regulamento;

VI – Deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais;

VII – Cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII – Alterar o projeto original sem prévia aprovação do Município.

§ 5º. No caso de cancelamento do benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 7°. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em caso de necessidade.

Art. 8°. Os benefícios constantes na presente Lei limitar-se-ão à 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n° 2.023/1993, n° 2.819/2002 e n° 4.372/2016.